



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº: **03990/11**

Parecer nº: **01743/11**

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS**

Gestores: **Giucélia Araújo de Figueiredo**

Exercício: **2010**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. GESTORA DE FUNDO ESTADUAL. INFRAÇÕES GRAVES A NORMAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA OBTENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS NÃO ENCAMINHADAS POR PARTE DOS MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO DA PARAÍBA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA PESSOAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO SOB PENA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REPRESENTAÇÃO AO MP COMUM.

P A R E C E R

II – DO RELATÓRIO

Os autos do presente processo refletem a análise da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010 de responsabilidade da Sr.^a *Giucélia Araújo de Figueiredo*, gestora da Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Relatório Inicial de Auditoria, às fls. 822 a 834, juntado em 27/07/2011, arrola irregularidades de responsabilidade da mencionada gestora.

Despacho do Relator, Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, determinando a citação da Sr.^a *Giucélia Araújo de Figueiredo* para querendo, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos narrados no Relatório de Auditoria.

Citação postal da Sr.^a Giucélia Araújo de Figueiredo – OFÍCIO Nº 3563/11 – 1.^a Câmara – sem AR juntado aos autos.

Certidão de fl. 837, datada de 1.^o/09/2011, informando que nas Edições n.^o 366, 367 e 368 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 25/08/2011, 26/08/2011 e 29/08/2011, respectivamente, foi realizada a Citação para Defesa por Edital.

Documento TC n.^o 16553/11, em que consta Defesa (fls. 841 a 843) submetida pela Sr.^a Giucélia Araújo de Figueiredo, juntada aos autos eletrônicos diretamente por ela e acompanhada de documentação.

Relatório de Análise Defesa de fls. 875 a 879, juntado em 19/10/2011, no qual a Auditoria conclui conforme se transcreve abaixo:

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, permanece a irregularidade a seguir:

Ausência de medidas para obtenção de prestação de contas de convênios não encaminhadas por parte das prefeituras municipais de recursos repassados em 2010 para co-financiamento na aquisição de equipamentos para os CREAS e PETI municipais (R\$ 100.000,00)

Em 05/12/2011, disponibilizou-se o caderno processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ocasião em que me foi distribuído.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a Auditoria.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Neste sentido, o argumento da Auditoria no sentido de que Certidão Negativa de Inadimplência junto ao SIAF/CADIN-PB em período correspondente a dezembro de 2009 não é suficiente para elidir falhar relativa a não prestação de contas de convênios cujos valores foram repassados em 2010. Restam, portanto, em aberto as Prestações de Contas à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano de convênios celebrados com as

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

Prefeituras Municipais de Caiçara, Mãe D'água, Salgado de São Félix, Amparo e Pedra de Fogo, que totalizam R\$ 100.000,00.

Tal irregularidade não foi objeto do Processo TC n.º 03991/11 – Prestação de Contas Anuais da Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr.ª Giucélia Araújo de Figueiredo. Desta feita, cabendo analisá-la nesta oportunidade.

Ante a gravidade do fato, impende ao Tribunal de Contas assinar prazo para que a ex-gestora comprove a tomada de providências para obtenção das Prestações de Contas dos Convênios não encaminhadas por parte dos referidos Municípios, sob pena de imputação do débito do valor de R\$ 100.000,00.

Por fim, a propósito da autuação em apartado de prestação de contas de fundo (municipal ou estadual), é válido ressaltar, *obiter dictum*, que melhor seria promover a autuação consolidada das contas de um gestor que, nessa condição, seja responsável por uma secretaria e um fundo, por exemplo, por medida de economicidade de meios e eficiência de custos.

A Constituição Federal trata da competência do Tribunal de Contas da União em termos do julgamento de contas da seguinte forma:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

A Carta Doméstica trata a competência do Tribunal de Contas do Estado de forma assaz parecida:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Neste sentido, o importante é que cada gestor preste contas. É, portanto, válido exigir que cada um preste contas de forma consolidada de suas ações. Adotar esta sistemática evitaria, inclusive, o retrabalho de analisar processos do mesmo gestor, às vezes até com irregularidades semelhantes ou conexas.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

A) REPROVAÇÃO DAS CONTAS da Sr.^a Giucélia Araújo de Figueiredo referente à gestão durante o exercício de 2010, à frente do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

B) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à referida gestora;

C) ASSINAÇÃO DE PRAZO para que a ex-gestora comprove a tomada de providências para obtenção das Prestações de Contas dos Convênios não encaminhadas por parte das referidas Prefeituras Municipais sob pena de imputação do débito do valor de R\$ 100.000,00.

D) REPRESENTAÇÃO ao MP Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo.

João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

fs